



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000927255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004576-15.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes MUNICÍPIO DE BARRETOS e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada KARLA CRISTINA GARCIA DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não acolheram a remessa necessária e negaram provimento aos recursos voluntários. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29.551/2023

11ª Câmara de Direito Público

Apelação/Reexame necessário nº 1004576-15.2023.8.26.0066

Recorrente: Juízo de ofício

Apelante: CPFL ENERGIA S.A. e Município de Barretos

Apelada: Karla Cristina Garcia da Rocha

DIREITO À SAÚDE. Pedido de que a concessionária se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, bem como seja determinado ao município o pagamento das faturas em atraso e as posteriores. Preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional pleiteado. A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve oferecer atendimento integral e irrestrito, incluindo o custo de energia elétrica derivado do uso de aparelhagem médica. Reconhecida a responsabilidade do Município em custear 50% do valor das faturas mensais da autora. Concessionária que deve se abster de interromper e suspender o fornecimento de energia elétrica. Precedentes. Sentença mantida.

**REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.
RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS.**

Trata-se de ação proposta por *KARLA CRISTINA GARCIA DA ROCHA* em face do *CPFL ENERGIA S.A. E MUNICÍPIO DE BARRETOS*, em que pede que a primeira requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel, bem como seja determinado ao município o pagamento das faturas em atraso e as posteriores.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido com relação à corré CPFL, a fim de que esta se abstenha de interromper e suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade; e julgou parcialmente procedente o pedido com relação ao Município para condená-lo a custear 50% do valor das faturas mensais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anotou o reexame necessário.

Os réus interpuseram apelação, em que requerem a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

No caso concreto, restou comprovado que a autora é portadora de diabetes mellitus, e que necessita fazer uso de refrigeração contínua de seus medicamentos, devendo o aparelho que cumpre essas funções permanecer ligado à energia elétrica de forma contínua.

Procede, então, o pedido da autora para condenar a CPFL na obrigação de se abster de interromper/suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 3152120 (imóvel localizado na Rua Vinte e Dois, nº 01375 – Bairro Centro, CEP 14780-080, Barretos/SP); e condenar o Município de Barretos a custear 50% do valor das faturas mensais de energia elétrica da unidade consumidora supramencionada, a partir da citação e enquanto durar o tratamento de saúde da autora.

Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Já o artigo 198, inciso II, estabelece que os serviços públicos de saúde deverão oferecer atendimento integral à população, incluindo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custo de energia elétrica derivado do uso de aparelhagem médica.

Logo, é injustificável que o ente procure eximir-se do encargo sob quaisquer pretextos.

Rejeita-se os argumentos invocados pelo Município, no sentido de que a autora não realizou pedidos administrativos. Pois, a questão foi devidamente analisada judicialmente, e eventuais procedimentos administrativos poderão ser tomados tempestivamente, resguardado do direito da autora reconhecido nesta ação.

Ademais, não ficou comprovado que é desproporcional a porcentagem fixada na r. sentença, em 50% das despesas de consumo de energia elétrica. Não obstante, restou evidente que referido montante é apto a custear a despesa com a refrigeração do insumo, o que deve ser garantido.

Já a CPFL alega que a autora é inadimplente, e defende que a concessionária de energia elétrica tem o direito de suspender o fornecimento caso ela não pague suas faturas.

Porém, como a concessionária é responsável pela distribuição da energia, a ela deve ser imputada a obrigação de não fazer, consistente na impossibilidade de interrupção do serviço em caso de inadimplemento.

Ao passo que isso não implica a sua prestação de maneira gratuita, sendo certo que a concessionária dispõe de todos os outros meios admitidos em direito para cobrar os valores não adimplidos pelo consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual fixou balizas para que a interrupção seja legítima, dentre as quais se destaca a necessidade de que o corte não tenha potencial de acarretar lesão irreversível à integridade física do indivíduo. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. 1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário, consoante observado no voto vogal, o que não é o caso dos autos. 3. Recurso especial improvido.” (REsp 853392/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.09.2007).

Por envolver questão de saúde, no caso, deve-se abster o corte de energia elétrica, que pode acarretar lesão irreversível à integridade física da autora, nos termos da jurisprudência acima e deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO À SAÚDE – Pedido de custeio de 70% das despesas da autora com energia elétrica, submetida que está a oxigenoterapia domiciliar – Obrigação de fazer – Dever do Estado – Tutela à saúde ampla e incondicionada – Previsão constitucional em norma de eficácia plena, e não meramente programática –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delimitação da lide pelos pedidos iniciais e seus correspondentes fundamentos jurídicos que implicam na legitimidade passiva do Estado e do Município, e não da concessionária – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada – Precedentes jurisprudenciais – Prova documental que confirma a necessidade de oxigenoterapia domiciliar e substancial elevação das despesas com energia elétrica após instalação do respirador, bem como a hipossuficiência econômica da autora – Reembolso das despesas condicionado à apresentação de atestado médico que comprove a contemporaneidade do tratamento – Ação julgada procedente – Apelação fazendária e remessa necessária não providas, com observação e majoração de honorários.”

(Apelação Cível nº 1008607-54.2022.8.26.0344, rel. Des. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 01/06/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concessão de tutela antecipada – Insurgência – Descabimento – Agravada que necessita utilizar em sua residência aparelho concentrador de oxigênio, mas que não tem condições de arcar com custos de energia elétrica decorrentes – Determinação de que o Estado arque com a energia elétrica utilizada pelo aparelho em questão, haja vista o direito à saúde da agravada – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”

(Agravo de Instrumento nº 3000514-96.2023.8.26.0000, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 27/03/2023);

“Obrigação de fazer – Fornecimento de energia elétrica de forma contínua para manter aparelho de oxigenação necessário ao tratamento de saúde do Autor – Custeio estimado de 80% da conta de energia elétrica, relativa ao consumo do aparelho a cargo do Município Réu - O art. 196, da Carta Magna reconhece a saúde como "direito de todos e dever do Estado" – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso da CPFL não provido, com observação.”

(Apelação Cível nº 1000052-43.2021.8.26.0066, rel. Des. Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 31/05/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a determinação de cumprimento do preceito constitucional não resulta ofensa ao princípio da Tripartição dos Poderes e não altera a forma de utilização de verbas; garante, antes, a eficácia da salvaguarda instituída pela Carta da República, à qual deve respeito o Administrador.

Sendo assim, era mesmo o caso de procedência dos pedidos formulados pela autora.

Isto posto, não se acolhe a remessa necessária, e nega-se provimento aos recursos.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator